



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.420 - SP (2013/0105990-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ELI SANTANA DE SOUZA**
ADVOGADO : **FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração. Cumpre ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação, a meu ver, ocorrente na espécie.

3. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime - nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei n. 10.792/03 - o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo).

4. No caso, o Tribunal de origem cassou a progressão de regime concedida pelo Juiz de Execução com base na gravidade do delito e na longa pena a cumprir, elementos que não constituem motivação concreta para se negar o benefício. Tal circunstância evidencia constrangimento ilegal, razão pela qual foi restabelecida a decisão do Juízo de Execução.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.420 - SP (2013/0105990-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de e-fls. 61/63, por meio da qual monocraticamente concedi a ordem a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais, mediante a qual se deferiu ao paciente a progressão de regime.

Alega o agravante, em síntese, que "(...) não obstante tenha o juízo da execução dispensado o referido exame, por considerar presentes as condições para a progressão (fls. 42-45), a Corte estadual, nos limites de sua competência e pela via recursal apropriada, entendeu ser necessária a confecção do exame criminológico, para saber se realmente há o preenchimento dos requisitos para a progressão de regime, destacando que o paciente cumpre mais de 65 anos de pena pela prática de latrocínios e apenas terminará de cumpri-la em 2068 (...)" (e-fls. 73/79).

Requer, diante disso, seja provido o agravo e, em consequência, denegada a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.420 - SP (2013/0105990-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ao conceder a ordem, disse eu o seguinte:

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eli Santana de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Objetiva-se, com o presente *writ*, o restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão para o regime semiaberto, aduzindo ser desnecessária a realização do exame criminológico.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem.

Decido.

A jurisprudência desta Corte tem refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção. Isso não impede, porém, que se defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal patente, como ocorre no caso dos autos.

Com efeito, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo (tempo e bom comportamento carcerário), sendo dispensável o exame criminológico.

Entretanto, conforme entendimento consolidado neste Tribunal Superior, pode o Juízo das Execuções ou o Tribunal *a quo* determinar, excepcionalmente, a realização de tal exame, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

Aliás, a matéria já se encontra sumulada, dispondo o enunciado da Súmula 439 desta Corte que: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

No caso observa-se que o Tribunal *a quo* cassou o benefício de progressão de regime deferido pelo Juízo das execuções, dizendo, essencialmente, o seguinte (e-fl. 14):

Em outras palavras, continua sendo obrigatório, sim, que o reeducando preencha também requisitos de ordem subjetiva para obter a progressão de regime, mas a constatação disto implica na aferição das mudanças psicológicas que o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade vai propiciando ao condenado, paulatinamente.

Tanto é assim que continua sendo compulsório, para a obtenção da benesse, o bom comportamento carcerário, circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflete apenas parte desse mérito, parte da esperada capacidade de recuperação que o reeducando tem que demonstrar, para fazer jus à progressão de regime. A outra parte desse mérito precisa ser aferida pelo exame criminológico.

Então, soa como rematado absurdo dizer-se que a nova Lei aboliu o exame criminológico, posto que só com a realização desta prova é que se poderá apreciar se o sentenciado reúne, ou não, mérito para conseguir progressão de regime de cumprimento de pena.

Como se observa, as considerações expostas na origem discrepam da jurisprudência desta Corte, na medida em que o exame criminológico não é mais obrigatório.

Deve-se, outrossim, apontar qual ou quais circunstâncias concretas, ligadas ao cumprimento da pena, ensejam a realização de tal exame, não bastando, por isso mesmo, alusão à gravidade abstrata do crime cometido ou longevidade da pena aplicada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A decisão arrimada na gravidade abstrata do delito praticado pelo apenado, determinando o prévio exame pericial para atestar o preenchimento do requisito subjetivo, constitui motivação inidônea, violando a Súmula 439/STJ.

4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer o *decisum* do Juízo da Vara das Execuções Penais. (HC 246888/SP, Relator Ministro CAMPOS MARQUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR -, DJe 20/11/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PLEITO DEFERIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DECISUM CASSADO PELA CORTE DE JUSTIÇA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGEVIDADE DA PENA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 439/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

3. O Tribunal de origem, cassando a decisão concessiva da progressão de regime prisional proferida pelo Juízo singular, exigiu a realização do exame criminológico, sem evidenciar nenhum elemento concreto que apontasse o demérito do paciente, limitando-se a aduzir a insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário, ante a gravidade abstrata do delito e a longevidade da pena.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que deferiu o regime semiaberto ao paciente. (HC 205270/SP, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE -, DJe 11/10/2012)

À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. Entretanto, concedo ordem, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais, mediante a qual se deferiu ao paciente a progressão de regime.

Reafirmo o que disse. No caso, as considerações expostas na origem discrepam da jurisprudência desta Corte, na medida em que coloca o exame criminológico como condição obrigatória para a progressão, sem apontar qual ou quais circunstâncias concretas, ligadas ao cumprimento da pena, ensejam a realização de tal exame, não bastando, por isso mesmo, alusão à gravidade abstrata do crime cometido ou à longevidade da pena aplicada.

A decisão refletiu a jurisprudência desta Corte e, por oportuno, destaca-se este recente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. 1. PROGRESSÃO DE REGIME CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o art. 112 da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei n.º 10.792/2003, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios.

Todavia, o Juiz da Execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos do enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte.

2. No caso, valeu-se o Tribunal *a quo* de fundamentação inidônea para cassar a progressão de regime concedida pelo Juízo das Execuções Penais, pois utilizou-se apenas da gravidade abstrata dos crimes praticados, da longa pena a cumprir e de alegações genéricas acerca do demérito da sentenciada, de forma que fica evidenciado o constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 252.206/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0105990-0

AgRg no
HC 268.420 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02257319720128260000 20130000106804 2257319720128260000 568797

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELI SANTANA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELI SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.